



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924425 - RJ (2024/0229534-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANANIAS DA CRUZ VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANDRESSA TEODORO PEREIRA PAIVA - RJ238802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado por homicídio qualificado, tentativa de homicídio e crimes conexos (arts. 121, §6º e §2º, I, II e IV, c/c art. 14, II, e outros dispositivos do Código Penal). A defesa alega constrangimento ilegal devido à demora no julgamento de recurso em sentido estrito e excesso de prazo na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, que perdura desde novembro de 2021, sem julgamento do recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais, devendo ser conhecido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, uma vez pronunciado o réu, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal fica superada, nos termos da Súmula 21 do STJ.

5. Além disso, não se verifica constrangimento ilegal flagrante, considerando a complexidade do caso, com pluralidade de réus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924425 - RJ (2024/0229534-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANANIAS DA CRUZ VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANDRESSA TEODORO PEREIRA PAIVA - RJ238802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente pronunciado por homicídio qualificado, tentativa de homicídio e crimes conexos (arts. 121, §6º e §2º, I, II e IV, c/c art. 14, II, e outros dispositivos do Código Penal). A defesa alega constrangimento ilegal devido à demora no julgamento de recurso em sentido estrito e excesso de prazo na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) se há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, que perdura desde novembro de 2021, sem julgamento do recurso em sentido estrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos formais, devendo ser conhecido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, uma vez pronunciado o réu, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal fica superada, nos termos da Súmula 21 do STJ.

5. Além disso, não se verifica constrangimento ilegal flagrante, considerando a complexidade do caso, com pluralidade de réus.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.211/215).

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (destaques originais):

HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Paciente denunciado (aditado) por suposta infração ao art. 121, §6º e §2º, incisos I, II e IV, na forma do art. 29, c/c art. 121, §6º e §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 62, inciso I, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal. O crime, de acordo com a inicial acusatória, teria ocorrido em decorrência de disputa relacionada ao mercado de investimento em criptomoedas na Região dos Lagos, no Rio de Janeiro. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi recebida em 17.11.2021, sendo decretada a prisão preventiva do Paciente. Aditamento à denúncia em 16.12.2021. Pronúncia proferida em 19.12.2022. Mantida a prisão preventiva do paciente em 21.11.2023. Paciente e corréus pronunciados, em 19.12.2022, ocasião em que foi mantida a sua custódia cautelar. Não existe excesso de prazo no presente caso. É cediço que na jurisprudência pátria eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto. Feito complexo, com pluralidade de réus, sendo os fatos apurados de natureza gravíssima, que indicam periculosidade dos denunciados e incontestável ameaça à ordem social. Assim, a eventual demora no desenrolar da ação penal está plenamente justificada e não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, que, ressalte-se, malgrado os argumentos contidos na inicial, envidou esforços para dar andamento ao feito. Paciente já pronunciado.

Inteligência do verbete nº 21, da Súmula do STJ. Revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Inviável. Decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do Paciente, e a que a manteve, estão fundamentadas em elementos do caso concreto, e devem ser preservadas. Configurada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, o magistrado de 1º grau ponderou a gravidade concreta do delito ao Paciente imputado. Conjunção de fatores demonstra que a manutenção da sua custódia mostra-se necessária para garantir a instrução criminal, resguardar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Destaca-se que o Paciente possui diversas anotações sem resultado em sua FAC, o que indica risco concreto de reiteração delitiva, tornando a custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Precedente. Prisão preventiva acertada. Inteligência do art. 282, I, in fine, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. ORDEM DENEGADA, com recomendação para que o Juízo a quo imprima maior celeridade ao feito.

O paciente foi pronunciado junto a corréus pela suposta prática dos crimes do artigo 121, §6º e §2º, incisos I, II e IV (homicídio qualificado

no contexto de milícia privada ou grupo de extermínio), na forma do art. 29, c/c art. 121, §6º e §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II (tentativa de homicídio qualificado no contexto de milícia privada ou grupo de extermínio), c/c art. 62, inciso I, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que: a) o paciente está sofrendo constrangimento ilegal devido à demora injustificável no processamento do recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão de pronúncia; b) a prisão perdura desde 02 de novembro de 2021, sem julgamento do recurso interposto em 09 de dezembro de 2022, o que caracterizaria excesso de prazo; c) a decisão de manter a prisão preventiva não possui fundamentação adequada, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e em suposições sobre a periculosidade do paciente, sem elementos concretos que justifiquem a medida extrema; e d) as medidas cautelares alternativas à prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ao final, requer a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 211/215):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente

quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O seguinte trecho do acórdão atacado revela a ausência de teratologia na decisão proferida na origem:

Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi recebida em 17.11.2021, sendo decretada a prisão preventiva do Paciente. Aditamento à denúncia em 16.12.2021. Paciente e corréus pronunciados, em 19.12.2022, ocasião em que foi mantida a sua custódia cautelar. Mantida a prisão preventiva do paciente em 21.11.2023.

Em 03.03.2023, interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Paciente (indexadores nº 3846 e 3859). Em 22.09.2023, formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva, sendo proferida decisão mantendo a custódia. Por fim, menciona que "atualmente, os autos aguardam que todos os 12 réus regularizem as razões de recursos da Sentença de pronúncia, para posterior manifestação do Ministério Público e dos assistentes de acusação em contrarrazões" (indexador nº 030).

Em 21.11.2023, foi proferida decisão mantendo a prisão do paciente, considerando não haver nos autos alteração fática a ensejar o deferimento do pedido defensivo (anexo 001, indexador nº 002). (...) Consoante se vê das informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, o feito vem tramitando regularmente, não podendo ser olvidado tratar-se de feito a apurar crimes de homicídio tentado duplamente qualificado e consumado triplamente qualificado (indexador nº 1563 – autos originários).

Além disso, o Paciente já foi pronunciado (indexador nº 3658 – autos originários), fazendo incidir à espécie o verbete nº 21 da Súmula do STJ: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.” Feito complexo, com pluralidade de réus e Defesas diversas, sendo os fatos apurados de natureza gravíssima, que indicam periculosidade dos denunciados e incontestável ameaça à ordem social. Assim, eventual demora no desenrolar da ação penal está plenamente justificada e não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, que, ressalte-se, malgrado os argumentos contidos na inicial, envidou esforços para dar andamento ao feito.

Inexiste, portanto, qualquer desídia do Juízo a quo e não restou configurado o excesso de prazo apontado pelos Impetrantes.

Não há como olvidar, contudo, o dilatado tempo de prisão preventiva em vigor, impondo-se o reforço da recomendação feita pelo Tribunal de origem ao Juízo singular para que imprima celeridade e prioridade no julgamento do feito.

A gestão de processos criminais, sobretudo daqueles envolvendo réus presos preventivamente, deve ser diferenciada e receber tratamento prioritário.

Isso ocorre, pois a mera existência de uma ação penal em curso representa, por si só, uma significativa sanção ao réu. Além da carga emocional e da incerteza que naturalmente acompanham o processo criminal, a simples acusação pública resulta em danos à reputação e à vida pessoal e profissional da pessoa acusada.

A demora na solução do caso representa, ainda, uma punição extra e que transcende os limites do processo judicial, notadamente quando está em vigor a custódia cautelar extrema (prisão preventiva).

Importante dizer que o procedimento do Tribunal do Júri, em especial depois das alterações promovidas no CPP pela Lei nº 11.689/2008, deve ser ágil. A doutrina, inclusive, chama atenção justamente para esse ponto: “A Lei nº 11.689/2008 veio com o objetivo de agilizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri” (DEVECHI, Antonio; DEVECHI, Júlio César Craveiro. Manual básico de processo penal. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 138).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Por outro lado, recomendo às instâncias ordinárias que imprimam ao feito celeridade e prioridade em seu julgamento.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, externada na súmula 21, *in verbis*:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

. E ainda, nos precedentes desta 5ª Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. AGENTE PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE JÁ RECONHECIDA PELO STJ EM JULGAMENTO PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. PACIENTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO

STJ. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por manifestamente improcedente.

2. Fundamentação da prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Legalidade. Garantia da ordem pública. A a legalidade da fundamentação da prisão preventiva do recorrente já foi reconhecida tanto pelo Tribunal de Justiça local quanto por esta Corte Superior, no julgamento do RHC 174.092/RS (trânsito em julgado certificado no dia 16/2/2023): os acusados, em superioridade numérica e armados, atraíram a vítima desarmada para o local do crime, onde foi brutalmente atacada. O papel do recorrente no crime teria sido, em tese, o de transportar os denunciados para o local onde se encontrava a vítima. Ao que tudo indica, o homicídio teria sido praticado em razão de desavenças envolvendo o tráfico de drogas.

Prisão mantida na sentença de pronúncia, sem novos fundamentos, para resguardar a ordem pública.

3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença de pronúncia, lhe fosse deferida a liberdade.

4. Excesso de prazo prejudicado. O agravante está preso desde dezembro/2021, trata-se de causa complexa, que envolve pluralidade de réus e a suposta prática de crimes graves, homicídio qualificado e associação criminosa. Os agentes foram encontrados pronunciados em dezembro/2023 e pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Nesse contexto, incidem ainda enunciados n. 21 e 52 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

(AgRg no RHC n. 196.767/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL NÃO DEBATIDA NA CORTE A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLEITO PREJUDICADO. ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

2. Esta egrégia Quinta Turma desta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tendo em vista que a análise já foi feita em outro habeas corpus (HC n. 5035271-43.2021.8.21.7000) por aquela Corte, ficando este Tribunal Superior impedido de manifestar-se sobre o tema, uma vez vedada a supressão de instância. Precedentes.

4. Além do mais, a questão trazida no presente recurso quanto à ausência de fundamentação do decreto preventivo já foi analisada por esta Corte Superior de Justiça, no autos do RHC 149.586/RS. Assim, inviável a apreciação do tema nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedido.

5. O tema acerca da revisão nonagesimal da necessidade da prisão preventiva, conforme estabelecido pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual, ficando, portanto, prejudicada a análise da tese apresentada. Nesse sentido, é o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual prevê que: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.325/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 924.425 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0229534-2

Número de Origem:

000139937120248190000 00032365220218190055 01782987420218190001 01783039620218190001
125015942021 139937120248190000 1782987420218190001 1783039620218190001
32365220218190055

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MACABU ARAUJO
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANDRESSA TEODORO PEREIRA PAIVA - RJ238802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANANIAS DA CRUZ VIEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FILLIPE VIEIRA CHERFAN TAVARES
CORRÉU : FABIO NATAN DO NASCIMENTO
CORRÉU : BRUNO LUZARDO SABAJES
CORRÉU : CHINGLER LOPES LIMA
CORRÉU : THIAGO JULIO GALDINO
CORRÉU : VALDER JANILSON CHAVES DOS SANTOS
CORRÉU : EDSON DA COSTA MARINHO
CORRÉU : ROBERTO SILVA CAMPANHA
CORRÉU : GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL ALEIXO GUIMARAES
CORRÉU : FILIPE JOSE ALEIXO GUIMARAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO AGRAVADO
PELA PRÁTICA DE EXTERMÍNIO DE SERES HUMANOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANANIAS DA CRUZ VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ALAN MACABU ARAÚJO - RJ059040
ANDRESSA TEODORO PEREIRA PAIVA - RJ238802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALAN MACABU ARAÚJO, pela parte: AGRAVANTE: ANANIAS DA CRUZ VIEIRA.

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024